

CONTRARRAZÕES - PE 20-2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ



De Sabrina Dias - Licitacoes 2 - Planservice <licitacoes2@planservicos.com.br>
Para <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>
Cópia 'Gerencia de Licitacoes - Planservice' <ger.licitacoes@planservicos.com.br>, 'Licitacoes - Planservice' <licitacoes@planservicos.com.br>
Data 22/07/2021 10:45

Contrarrazões - Planservice x GM Instaladora.pdf (~240 KB) 3.1.DOC. REPRES. LICITAÇÃO.pdf (~502 KB) 3.2.PROCURAÇÃO PARTICULAR.pdf (~431 KB)
 1.1.CONTRATO SOCIAL.pdf (~1.5 MB)

Bom Dia Prezada Pregoeira,

Encaminhamos anexo, tempestivamente, as contrarrazões, contra recurso interposto pela GM INSTALADORA EIRELI .



Atenciosamente,

Sabrina Souza Dias

Analista de Licitações

41 3040-4660

Av. Sen. Souza Naves, 1.788 – Cristo Rei

80.050-152 – Curitiba/PR

www.planservicos.com.br

licitacoes2@planservicos.com.br



**ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC –
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SETOR DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2021
PROCESSO Nº 43/2021**

PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.970.088/0001-25, com sede na Avenida Souza Naves, 1.788, Cristo Rei, CEP: 80.050-152, Curitiba/PR, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa GM INSTALADORA EIRELI, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. SÍNTESE DOS FATOS

Diante da decisão que julgou vencedora a empresa Recorrida PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, a empresa GM INSTALADORA EIRELI interpôs recurso.

A peça recursal sustenta, em síntese, que a planilha de formação de custos apresentada pela Recorrida teria erros, que tornariam a proposta inexequível. Ademais, alega que a Recorrida não exerceria atividade compatível com a licitada (repcionistas).

Como se verá, as alegações da Recorrente carecem de fundamento, de modo que o destino do recurso deverá ser o seu integral desprovimento.



2. DO OBJETO SOCIAL DA RECORRIDA – COMPATIBILIDADE

Alega a Recorrente que a Recorrida não possuiria atividade compatível com o objeto do Edital (receptionistas), contudo não traz qualquer argumento para sustentar sua alegação.

A alegação da Recorrente é completamente equivocada e de má-fé – pois busca somente trazer ao certame o seu retardamento, com medidas que sabe serem somente protelatórias.

O objeto social da Recorrida é plenamente compatível com a atividade a ser desenvolvida no contrato. Uma vez que o **Contrato Social da Recorrida** expressamente avalia que dentre a atividades da Recorrida estão a “*Prestação de serviços de terceirização e fornecimento de mão-de-obra (...)*”, como se verifica pela Cláusula Segunda do Contrato, abaixo transcrita:

CLÁUSULA SEGUNDA – O objeto social da EIRELI é: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA EM GERAL, COM OU SEM O EMPREGO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO INCLUINDO PREPARAÇÃO E DIGITAÇÃO DE DOCUMENTOS, SERVIÇOS GERAIS DE NATUREZA INTERMEDIÁRIA PARA ATENDER AS MAIS VARIADAS NECESSIDADES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO OU PÚBLICO INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DO ESTADO, TAIS COMO, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.

Da mesma forma a inscrição na Receita Federal confirma que dentre as atividades desenvolvidas pela Recorrida está a de CNAE 82.99-7-99 – **Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente**; e 78.10-8-00 - **Seleção e agenciamento de mão-de-obra**; 78.20-5-00 - **Locação de mão-de-obra temporária**; 78.30-2-00 - **Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros**; 82.11-3-00 - **Serviços combinados de escritório e apoio administrativo**; 82.19-9-99 - **Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente**.

Outrossim, a Recorrida **possui mais de 3.000 (três mil funcionários)** alocados em diversos contratos com a Administração Pública, sendo a grande parte deles alocadas

em cargo de **RECEPCIONISTA**, idêntico ao objeto desta licitação. Inclusive, conforme atestados já apresentados, a Recorrida comprovou prévia experiência na execução de contratos com fornecimento de recepcionistas.

Portanto, não resta dúvida de que o objeto social da Recorrida é **plenamente compatível com o objeto do pregão**, satisfazendo assim todas as exigências do certame.

3. DA REGULARIDADE DA PLANILHA DA RECORRIDA

A Recorrente alega que a proposta Recorrida seria inexecutável, em razão da cotação do adicional de férias, uniformes e EPIs, vale-alimentação e vale-transporte.

Em primeiro lugar, é importante salientar que a planilha foi aprovada/aceita pela Administração. Caso a Administração entendesse por alguma inconsistência na planilha, caberia solicitar à Recorrida a correção dos preços unitários, mediante a realização de diligências.

Em segundo lugar, é importante ressaltar que a planilha é estimativa e pode ser alterada pelas licitantes de acordo com a gestão e a estratégia praticadas pela empresa.

No caso das rubricas indicadas no recurso da Recorrente, **NÃO HÁ QUALQUER INCONSISTÊNCIA NA PLANILHA DA RECORRIDA.**

No que tange a alegação de cotação dos itens suscitados pela Recorrente, não há nada que indique que os percentuais/valores cotados pela Recorrida estejam incorretos. Ademais, é evidente que a pequena variação mencionada pela Recorrente é incapaz de traduzir-se em inexecutabilidade da proposta.

No que tange ao adicional de férias, o percentual da Recorrida está correto, cotado da seguinte forma: $\text{Salário}/12 * 1/3$ (férias), ademais o percentual é de 11,11%, sendo inverídica a afirmação da Recorrente de que o percentual seria diverso. Para cotação do vale-refeição, foram cotados sobre a média de dias úteis. Considerando que o período de 01/08/2021 a 31/07/2022 possui 253 dias úteis, é considerada a seguinte fórmula: $253/12=21,08$.



Os valores estimados pela Recorrida atendem perfeitamente as necessidades contratuais. Isto é, cada empresa possui sistemas individuais, metodologias de gestão e administração contratual.

O mesmo se pode dizer de uniforme e EPIs e vale-transporte, os custos apresentados para estes itens dependem da metodologia, gestão e administração contratual de cada empresa. Estes custos poderão variar com relação a estratégia da empresa, estoques, volume das compras etc. Portanto, os custos apresentados em planilha são suficientes para perfeita execução contratual e a Recorrente se responsabiliza pelo integral cumprimento da prestação dos serviços.

No que tange aos uniformes e EPIs, como a Recorrida possui um vasto estoque, diante disso se faz possível a cotação apenas o custo de depreciação destes materiais. E, por fim, com relação ao vale-transporte, por considerar que os serviços serão prestados em Município de menor dimensão, a Recorrida possui estatística de pessoas que moram perto do local de trabalho e não fazem uso do mesmo.

A Recorrida sempre cumpriu com todos os seus contratos e possui vasta experiência em contratos desta natureza, além de ser uma empresa extremamente saudável, o que está comprovado pela documentação anexa. E, ressalta-se, é empresa idônea, apta técnica e economicamente para executar o contrato em sua integralidade.

E mais, bem assentou a jurisprudência que a inexecuibilidade não pode ser observada sob o ponto de vista de um item isolado, mas sim somente quando da análise total da proposta seja observável a impossibilidade absoluta de implementação dos serviços – o que não é o caso.

A IN 05/2017, em seu Anexo I, item 9.3, claramente descreve que a **inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados não é motivo suficiente para desclassificação da proposta:**

9.3. A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais;

Esse entendimento é confirmado pelo Tribunal de Contas da União:

“20. Cabe destacar, por fim, que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que **“a inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta”** (Acórdão TCU nº 1.092/2010 – 2ª. Câmara)

Note-se, portanto, que **não é possível a desclassificação da Recorrida**, com base nos frágeis argumentos da Recorrente. Todos os itens foram corretamente dimensionados para o cumprimento do contrato e, ainda que se tivesse alguma dúvida sobre estes, a inexecutabilidade de itens isolados não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

O sistema de administração, gestão e estratégia da Recorrida é de sua exclusiva responsabilidade e é soberano, não cabendo a Recorrente indicar qual o montante a ser indicado.

É o sistema de operação e logística da Recorrida que afere os numerários a serem indicados, sem que isso tenha qualquer implicação para a Administração Contratante.

E, enfim, caso as estimativas não venham a se confirmar na prática, a Recorrida será responsável e arcará com todas as consequências. Quaisquer outros custos eventualmente não previstos são absorvidos pela Recorrida.

Sendo assim, correta a planilha da Recorrida em todos os seus termos.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO

Note-se ainda, que caso as alegações da Recorrente fossem verossímeis (o que não é o caso), **valores referentes a itens isolados não seriam suficientes para desclassificação da proposta.**



Portanto, que **não é possível a desclassificação da Recorrida**, com base nos frágeis argumentos da Recorrente. Todos os itens foram corretamente dimensionados para o cumprimento do contrato e, ainda que se tivesse alguma dúvida sobre estes, a inexecuibilidade de itens isolados não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

Outro fator relevante destacado na jurisprudência é a em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não sendo devida a desclassificação com relação a suposição de que item unitário seja inferior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU IMPROCEDENTE ESTE - LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA POR MENOR PREÇO - **ALEGAÇÃO DE PREÇO DE ITEM INEXEQUÍVEL** - OBSERVÂNCIA DO EDITAL E DA LEI Nº 8.666/93 - RESSALVA DO § 3º, DO ART. 44, DA LEI Nº 8.666/93 - MATERIAL EM ESTOQUE - **PREÇO DE ITEM QUESTIONADO NÃO É REPRESENTATIVO SE COMPARADO COM O VALOR TOTAL DA PROPOSTA** - **PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE** - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A licitação na modalidade de concorrência por menor preço visa a eleger a proposta mais barata, apresentada por empresa idônea, para execução do serviço licitado. 2. O preço unitário dos itens pode ser incompatível com os preços de insumos ou salários do mercado, acrescidos do respectivo encargo, conforme exceção prevista no parágrafo 3º, do artigo 44, da Lei nº 8.666/93, quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. 3. Pelo princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostra viável a antecipação face ao irrisório valor do item impugnado frente ao valor global da proposta. 4. Não configuração das condições obrigatórias para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, prevista no inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 1.533/51. 5. Recurso não provido. (TJES, AI 024069008779, Relator: FREDERICO GUILHERME PIMENTEL - Relator Substituto: MOACYR CALDONAZZI DE FIGUEREDO CORTES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/09/2006, DJE: 16/10/2006)

Para bem argumentar, em razão do princípio da eventualidade, caso alguma situação que implique em variação dessas estimativas venha ocorrer na execução do contrato, **a Recorrida absorverá o custo, sem prejuízo para a Administração Pública.**

52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. (...)

Voto do Ministro Relator

(...) 6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos”. (Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário)

Embora não acredite que venha a ser necessário, a Recorrida tem saúde financeira suficiente para suportar todas as obrigações assumidas, tal como eventuais equívocos decorrentes do dimensionamento de quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos.

Portanto, É EVIDENTE QUE A RECORRIDA TEM CONDIÇÕES MATERIAIS DE SUPORTAR A PROPOSTA! O que a Recorrente quer é tentar proibir a Administração Pública de contratar a proposta mais vantajosa, o que é absurdo.

Além disso, não basta a alegação genérica de que os preços unitários estariam equivocados, cumpriria a Recorrente indicar especificamente quais são os pontos de divergência. Outrossim, caso fosse verificada alguma inconsistência (o que não é o caso), caberia o ajuste da planilha.

Desta forma, não se pode falar em inexecuibilidade e muito menos em desclassificação, pois o preço apresentado pela Recorrida é similar ao das demais concorrentes e suficiente para a prestação dos serviços.



5. DO PREVALECIMENTO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O procedimento licitatório foi claro e transparente, desde a confecção do edital até a habilitação da Recorrida e sua consequente declaração como vencedora. Todas as determinações legais e editalícias foram cumpridas pela Ilma. Pregoeiro e pela Recorrida.

O que faz a Recorrente é invocar teses infundadas e medidas protelatórias, bastante comuns em situações desta natureza. Nota-se que a Recorrente age imbuída de má-fé, tentando tumultuar o processo e a legitimidade da sua perfeita execução, eis que já visualizou que nada mais cabe alegar.

O Ilmo. Pregoeiro nada mais fez do que selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração seguindo os ditames legais, atendendo o interesse público atuando de maneira condizente com seu poder vinculado. O julgamento foi perfeito e atendeu todos os princípios atinentes aos procedimentos licitatórios, em especial a isonomia, impessoalidade, igualdade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, *ex vi* artigos 5º do Decreto 5.450/05, artigo 44 da Lei nº 8.666/93 e artigo 37 da Carta Magna.

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Logo, não resta a menor dúvida que a proposta mais vantajosa para essa Administração é a apresentada pela empresa Recorrida, pois é aquela que apresentou o menor preço dentro dos critérios legais e estabelecidos no edital.

Cita-se a lição de Hely Lopes Meirelles, a respeito do que seria a proposta mais vantajosa: *“Proposta mais vantajosa é a que melhor atende ao interesse da Administração, aquela que melhor servir aos objetivos da licitação, dentro dos critérios de julgamento estabelecidos no edital ou convite”*.¹


Nos moldes em que se apresenta a licitação em lume, é incontestável que a proposta mais vantajosa para essa Administração, dentro dos critérios estabelecidos no edital, é a proposta da empresa Recorrida, a qual deve ser declarada como vencedora do certame.

6. REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto, requer o **desprovemento** do recurso interposto por GM INSTALADORA EIRELI, em todos os seus termos e pedidos, ratificando-se, assim, a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 22 de julho de 2021.



PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI
CNPJ:04.970.088/0001-25
Percy Fabiano Carneiro
Coordenador de Licitações
CPF:922.174.359-49
RG nº 5.132.965-1

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 39ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 330.

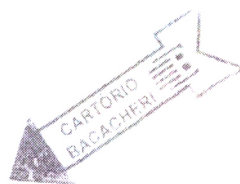


PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, a empresa **PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, com sede na Av. Senador Souza Naves, 1.788, – Cristo Rei – CEP 80.050-152 – Curitiba/PR, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 04.970.088/0001-25, representada neste ato por sua representante legal, **Sra. Marileni Correa de Carvalho Furlan**, brasileira, viúva, empresaria, portadora do Registro Geral nº 1.680.188-7 SSP/PR e CPF/MF nº 298.977.009-78, constitui seu representante e/ou procurador, **Sr. Leandro Battisti Bolduan**, brasileiro, casado, gerente de licitações, portador da cédula de identidade RG nº 2.833.796 SSP/SC e do CPF nº 047.090.979-09, com endereço comercial à Av. Senador Souza Naves, 1.788, Cristo Rei, Curitiba/PR, **Sr. Percy Fabiano Carneiro**, brasileiro, casado, coordenador de licitações, portador da cédula de identidade RG nº 5.132.965-1 SSP/PR e do CPF nº 922.174.359-49, com endereço comercial à Av. Senador Souza Naves, 1.788, Cristo Rei, Curitiba/PR, aos quais confere poderes amplos gerais e ilimitados para a finalidade de, **ISOLADAMENTE**, participar em licitações, retirar, impugnar editais, fazer vistorias ou visitas, apresentar documentação e propostas, assinar declarações exigidas nas licitações, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento da documentação e propostas, assinar atas, registrar ocorrências, interpor recursos, renunciar direito de recursos, formular verbalmente novas propostas de preços, manifestar imediata e motivadamente a intenção de renunciar ou de recorrer, assinar atas, inclusive a com valor final dos lances e praticar, assinar, decidir sobre todos os demais atos e documentos pertinentes e que sejam indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. Podendo representar a outorgante perante órgãos, entidades e autarquias da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, também, solicitar novas certidões, renovar certidões e efetuar registros da outorgante em plataformas distintas. Ao Procurador Leandro Battisti Bolduan, inclui poderes de substabelecimento, assim como nomear e/ou constituir procuradores. E compromete-se a zelar e manter o registro de endereço atualizado (art. 32, inciso III da Lei 15.608/07).

A presente procuração é válida até 31/12/2021.

Curitiba/PR, 20 de janeiro de 2021.



Marileni Correa de Carvalho Furlan

PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

CNPJ N.º 04.970.088/0001-25

MARILENI CORREA DE CARVALHO FURLAN

SÓCIA ADMINISTRADORA



CARTÓRIO DO BACACHERI Elisângela Dias Florencio de Oliveira
Tabelião Oficial Designado

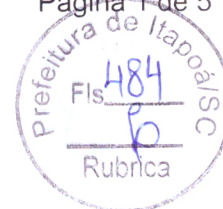


Reconheço a(s) firma(s) por VERDADEIRO de:
MARILENI CORREA DE CARVALHO FURLAN

Em testemunho da verdade.
Curitiba, 21 de Janeiro de 2021
LADS - RENATO MATTAR FRANCA FILHO -
ESCREVENTE
SELO DIGITAL: 0184114CVAA0000001994121V
Valide em horus.funapen.com.br



**VIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS – EIRELI
CNPJ/MF: nº 04.970.088/0001-25
NIRE: 416.0009814-5**



Folha: 1 de 4

MARILENI CORREA DE CARVALHO FURLAN, brasileira, viúva, Empresaria, inscrita no CPF/MF sob nº 298.977.009-78, portadora da carteira de identidade civil nº 1.680.188-7/SSP-PR, residente e domiciliada na Rua Pastor Manoel Virgínio de Souza, 435, Capão da Imbuia, Curitiba-PR, CEP: 82.810-400, TITULAR da EIRELI que gira sob o nome empresarial de **PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS – EIRELI**, com sede e domicílio na Rua Guilherme Ihlenfeldt, Nº 788, Tingui, Curitiba-PR, CEP: 82.620-035, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.970.088/0001-25, registrada na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 416.0009814-5 em 13/04/2007 e última alteração contratual registrada sob nº. 20201710676 em 17/04/2020, RESOLVE altera a EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – alteração da **CLÁUSULA SEGUNDA** – O objeto social da EIRELI é: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO, FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E MÃO-DE-OBRA EM GERAL DE FORMA CONTINUA, TEMPORÁRIA E/OU INTERMITENTE, COM OU SEM O EMPREGO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO INCLUINDO PREPARAÇÃO E DIGITAÇÃO DE DOCUMENTOS, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, SERVIÇOS GERAIS DE NATUREZA INTERMEDIARIA PARA ATENDER AS MAIS VARIADAS NECESSIDADES DE TERCEIROS SENDO PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO OU PÚBLICO INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DO ESTADO, TAIS COMO, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.**

CLÁUSULA SEGUNDA – Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO

**CONSOLIDAÇÃO
PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS – EIRELI
CNPJ/MF: nº 04.970.088/0001-25
NIRE: 416.0009814-5**

MARILENI CORREA DE CARVALHO FURLAN, brasileira, viúva, Empresária, inscrita no CPF/MF sob nº 298.977.009-78, portadora da carteira de identidade civil nº 1.680.188-7/SSP-PR, residente e domiciliada na Rua Pastor Manoel Virgínio de



**VIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
 PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS – EIRELI
 CNPJ/MF: nº 04.970.088/0001-25
 NIRE: 416.0009814-5**

Folha: 2 de 4

Souza, 435, Capão da Imbuia, Curitiba-PR, CEP: 82810-400, TITULAR da EIRELI que gira sob o nome empresarial de **PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS – EIRELI**, com sede e domicílio na **Avenida Senador Souza Naves, 1.788, Cristo Rei, CEP: 80.050-152, Curitiba - PR**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.970.088/0001-25, registrada na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 416.0009814-5 em 13/04/2007 e última alteração contratual registrada sob nº. 20201710676 em 17/04/2020, RESOLVE altera a EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A presente EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA girará sob nome empresarial de **PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS – EIRELI** e terá sede e domicílio na Avenida Senador Souza Naves, 1.788, Cristo Rei, CEP: 80.050-152, Curitiba - PR, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais ou outras dependências em qualquer parte do território nacional.

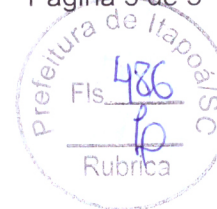
CLÁUSULA SEGUNDA – O objeto social da EIRELI é: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO, FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E MÃO-DE-OBRA EM GERAL DE FORMA CONTINUA, TEMPORÁRIA E/OU INTERMITENTE, COM OU SEM O EMPREGO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO INCLUINDO PREPARAÇÃO E DIGITAÇÃO DE DOCUMENTOS, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, SERVIÇOS GERAIS DE NATUREZA INTERMEDIARIA PARA ATENDER AS MAIS VARIADAS NECESSIDADES DE TERCEIROS SENDO PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO OU PÚBLICO INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DO ESTADO, TAIS COMO, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.

CLÁUSULA TERCEIRA – O capital social é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) divididos em 1 quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelo titular:

Nome	(%)	Quotas	Valor R\$
MARILENI CORREA DE CARVALHO FURLAN	100	400.000	400.000,00

CLÁUSULA QUARTA – A responsabilidade do titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital social.

**VIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS – EIRELI
CNPJ/MF: nº 04.970.088/0001-25
NIRE: 416.0009814-5**



Folha: 3 de 4

CLÁUSULA QUINTA – PRAZO DE DURAÇÃO: A EIRELI iniciou suas atividades em 13/04/2007 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA – A administração da EIRELI caberá ao Titular e com os poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da EIRELI.

§1º - Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da EIRELI, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

§2º - Poderão ser designados administradores não sócios, na forma prevista no art.º 1.061 da lei 10.406/2002.

CLAUSULA SÉTIMA – o Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob s efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou à propriedade.

CLÁUSULA OITAVA – Declara a titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA NONA – A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial, ou outra dependência, mediante Deliberação assinada pelo Titular.

CLÁUSULA DÉCIMA – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a empresário, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.



**VIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS – EIRELI
CNPJ/MF: nº 04.970.088/0001-25
NIRE: 416.0009814-5**

Folha: 4 de 4

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Falecendo ou interditado o titular da EIRELI, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a EIRELI se resolva em relação a seu titular.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O empresário poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

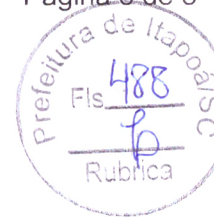
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Fica eleito o foro de Curitiba-PR, para resolver quaisquer litígios oriundos da presente Alteração da EIRELI.

O titular assina o presente instrumento, em via única.

Curitiba-PR, 09 de julho de 2020.



MARILENI CORREA DE CARVALHO FURLAN
CPF 298.977.009-78



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - EIRELI consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
29897700978	MARILENI CORREA DE CARVALHO FURLAN



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/10/2020 16:57 SOB N° 20203691199.
PROTOCOLO: 203691199 DE 21/10/2020.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12005136075. CNPJ DA SEDE: 04970088000125.
NIRE: 41600098145. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 23/10/2020.
PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br